



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.482 - RS (2018/0170594-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SPENGLER LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GIACOMET BARRETO E OUTRO(S) - RS038887
AGRAVADO : DANUBIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANGELA GRASEL WIETZKE - RS032638
MARIA GUIDA WIETZKE - RS050688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.482 - RS (2018/0170594-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA, contra decisão de fls. 301-305, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumenta que o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão da origem não supriu os vícios por ela apontados, acerca da necessidade de recálculo do débito na liquidação de sentença.

Afirma que, por se tratar de dívida ilíquida, o prazo prescricional quinquenal não se amolda ao caso dos autos.

Argumenta que não há falar de entendimento jurisprudencial em consonância com o acórdão da origem, o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ.

Defende que *"no caso dos autos, durante o andamento da demanda revisional e até seu trânsito em julgado, não havia sido ajuizada demanda executiva. Por tal razão, sem a prévia liquidação de sentença, eventual demanda executiva seria extinta, na medida em que fundada em título que não mais possuía liquidez"* (fl. 315, e-STJ).

A parte contrária, ao se manifestar mediante impugnação, alegou que o agravo interno se mostrava manifestamente infundado, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 319-336, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.482 - RS (2018/0170594-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SPENGLER LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GIACOMET BARRETO E OUTRO(S) - RS038887
AGRAVADO : DANUBIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANGELA GRASEL WIETZKE - RS032638
MARIA GUIDA WIETZKE - RS050688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATAÇÃO REVISIONADA.

O prazo prescricional à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é o quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I do CC. - Circunstância dos autos em que se operou a prescrição; e se impõe a procedência da ação para reconhecer extinta a obrigação.

RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO. DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. Os embargos de declaração cabem apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão de ponto que exigia pronunciamento ou para corrigir erro material. - Circunstância dos autos em que o recurso não atende aos requisitos da norma processual.

RECURSO DESACOLHIDO.

Nas razões do especial, aponta a recorrente negativa de vigência dos artigos 489 e 1.022 do novo Código de Processo Civil; 205 e 206 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimimento da omissão relativa à perda da liquidez do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo, ante a revisão judicial do contrato.

Afirma que o prazo prescricional para as demandas revisionais de contrato é o decenal, visto que por meio de sentença transitada em julgado, foi determinada a redução da taxa de administração e compensação de valores, o que retirou a liquidez do título extrajudicial.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Outrossim, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/15. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, no tocante ao prazo prescricional que incide ao direito vindicado.

Dessa forma, não há que falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional, visto que a Câmara julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção, com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.

Quanto ao outro ponto, o Colegiado estadual assim decidiu sobre a controvérsia (fls. 135-136, e-STJ):

O magistrado julgou improcedente a ação e aplicou o prazo decenal a partir do trânsito em julgado da demanda revisional.

No entanto, as partes firmaram escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária em 15/05/2003 (fls. 27-28), com previsão de pagamento em 71 parcelas, com vencimento da primeira parcela em 19/08/2003 e parcela final para 19/06/2009; vale dizer, que o prazo quinquenal passaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fluir a partir desta última, 19/06/2009, e teria termo 19/06/2014.

Por sua vez, a parte autora ingressou com ação revisional em 20/02/2009, interrompendo o prazo prescricional, com devolução integral do prazo que só passou a fluir novamente do trânsito em julgado da demanda revisional, o que ocorreu em 07/10/2009 (fl. 39).

Destarte, o prazo quinquenal passou a fluir novamente do trânsito em julgado da presente ação revisional, com prazo final para o credor propor ação de cobrança em 07/10/2014; não há que se falar em aplicação do prazo prescricional decenal, pois o crédito encontra-se firmado em escritura pública de confissão de dívida.

Assim, não havendo a parte credora demandado no prazo prescricional quinquenal, impõe-se a procedência da ação para o fim de declarar a prescrição da pretensão de cobrança do débito, com o respectivo cancelamento da hipoteca averbada junto à matrícula de n. 6.968 do Registro de Imóveis de Sobradinho.

Com efeito, o prazo prescricional à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é o quinquenal previsto no art. 206, § 5º. I do CC.

A Corte local se manifestou, ainda, nos embargos declaratórios com efeitos integrativos, nos seguintes termos (fl. 156, e-STJ):

No entanto, não prospera a alegação da parte embargante. Isso porque a ação revisional teve como objeto o próprio contrato de consórcio cujo débito apurado foi, posteriormente, objeto de escritura pública de confissão de dívida. A requerida deixou de promover o cumprimento de sentença nos autos da ação revisional ou de promover execução no prazo legal de cinco anos.

Observo que o acórdão de origem, encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte, ao fundamentar que o decote dos encargos abusivos não desnatura a liquidez e certeza do título, atraindo o enunciado da Súmula 83/STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXAME DO PEDIDO DE QUEBRA.

1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do CPC/1973 (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial.

2. *"O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional."* (AgRg no Ag 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 427)

3. Nessa linha de inteligência, reitera-se que o fundamento exclusivo, traçado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o simples ajuizamento de ação revisional retira a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida, não pode prosperar, máxime porque tal situação, por si só, não é apta a desvestir a força dos pressupostos atinentes à cristalização do título executivo extrajudicial. Em consequência, é possível a apreciação do mérito do pedido de quebra.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1317608/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/2/2017)

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial não admitido. Falência.

1. Na linha do que restou decidido na decisão ora agravada, não tendo o recurso especial sido admitido na origem, resta afastada, "ao menos em princípio, a plausibilidade do direito alegado".

2. Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza. Basta decotar eventual excesso.

3. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 13.030/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 22/10/2007)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2016).

Anoto que não procede a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que foram enfrentadas todas as questões importantes para o deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Conforme demonstrei na decisão agravada, a conclusão do TJRS está em sintonia com a compreensão desta Corte Superior, cuja orientação é no sentido de que o prazo prescricional, para a dívida líquida constante de documento público ou particular, é regido pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Assim:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 476 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, DO STJ.

1. (...)

2 (...)

3 (...)

4. A pretensão de cobrança de dívida líquida representada por instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.

5. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem afirmado que a dívida decorrente de contrato de consórcio era líquida, não é possível afirmar o contrário, para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem revolver fatos e provas, o que impede a Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

6 (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1140594/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos. Precedentes.

3. Não há como acolher a tese recursal de que a dívida cobrada é ilíquida, a fim de aplicar a prescrição decenal, sem o reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1668427/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/3/2018)

Concluído pelo Tribunal local que a cobrança fundada em contrato de consórcio era líquida, é inequívoca a aplicação do prazo quinquenal à hipótese, nos termos do entendimento desta Corte Superior.

Quanto ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0170594-0

AgInt no
AREsp 1.324.482 /
RS

Números Origem: 00051916520148210134 00263967720188217000 01089151220188217000
03098561220178217000 03471413920178217000 1089151220188217000
13411400029237 263967720188217000 3098561220178217000 3471413920178217000
51916520148210134 70075457416 70075830265 70076611847 70077437036

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SPENGLER LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GIACOMET BARRETO E OUTRO(S) - RS038887
AGRAVADO : DANUBIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANGELA GRASEL WIETZKE - RS032638
MARIA GUIDA WIETZKE - RS050688

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SPENGLER LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GIACOMET BARRETO E OUTRO(S) - RS038887
AGRAVADO : DANUBIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANGELA GRASEL WIETZKE - RS032638
MARIA GUIDA WIETZKE - RS050688

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.